Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1032/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/06077/2017
PROTOCOLO	: 1801013
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO (A)	: MÁRIO VALÉRIO
RELATOR	: CONS. FLAVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA: CONTAS DE ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL – DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA – CUMPRIMENTO – RESULTADOS APURADOS – DEMONSTRAÇÃO EM ANEXOS APROPRIADOS – ATENDIMENTO – EXIGÊNCIAS LEGAIS – PRINCÍPIOS CONTÁBEIS PÚBLICOS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

Declara-se a regularidade da prestação de contas anual de gestão, de Fundo Municipal, se esta contiver a documentação exigida e se constatado que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, cumpridos os demais dispositivos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar REGULAR e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAARAPÓ, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do Sr. MÁRIO VALÉRIO, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

Campo Grande/MS, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Cultura de Caarapó, exercício financeiro de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as regras da Resolução – TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a análise ANA-1ICE-12498/2017 (peça 31, fls. 82-86), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas "oferece condições favoráveis para obter a aprovação.".

O representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-8121/2017 (peça 32, fls. 87-93), opinando pela "regularidade" da prestação de contas em referência.

No mesmo sentido opinou o representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR-4ª PRC-16365/2017 (peça 33, fls. 94-96), manifestando-se pelo julgamento da presente prestação de contas como contas regulares.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que a prestação de contas contém a documentação exigida pela Resolução – TCE-MS n. 54, de 2016, que aprovou o regulamento para a remessa obrigatória de informações, dados e documentos ao Tribunal.

É também constatável que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observados os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública e os ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica, bem como os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de declarar REGULAR e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAARAPÓ, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. MÁRIO VALÉRIO, Prefeito Municipal, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar REGULAR e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAARAPÓ, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do Sr. MÁRIO VALÉRIO.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Márcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

gab/rrc
setac/rrmn/crr